



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº02/2018 CFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 – Poder Legislativo

RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Vereador Geovane M. Louzada dos Santos, o projeto de lei Complementar em pauta **inclui a alínea “f” ao inciso II do artigo 214 do Código Tributário Municipal.**

Protocolizado no dia 16 de fevereiro de 2018, o projeto seguiu para a Presidência para a emissão de juízo de admissibilidade, o qual foi emitido em 19 de fevereiro do presente exercício. O Projeto foi lido em Plenário, no mesmo dia 20 de fevereiro, e encaminhado para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e, em seguida, para a presente Comissão de Finanças.

O proponente, na justificativa ao projeto, argumenta:

“O projeto de lei propõe modificação no código tributário do município concedendo isenção de taxas municipais às entidades sem fins lucrativos na realização de eventos que promovam o desenvolvimento econômico e social do município, com objetivo de gerar mais oportunidades através da promoção de feiras e eventos”

Esse é o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

Nos termos da Lei nº 123, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), art. 214, II, dispõe sobre a concessão de isenções de taxas de licença *“para o exercício de comércio eventual ou ambulante: (a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio; (b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; (c) os engraxates ambulantes; (d) os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais do município de Anchieta; e (e) os inscritos no Cadastro Único de programas sociais do Município de Anchieta ou os que tenham renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos”*.

O projeto ora em pauta, caso aprovado, incluirá alínea “f” ao referido inciso II, do art. 214, para que se tornem isentos de taxas de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante *“(f) as associações sem fins lucrativos do município de Anchieta”*.

Segundo a justificativa ao projeto, a alteração pretende incentivar as entidades sem fins lucrativos a realizarem eventos, a fim de que possam promover o desenvolvimento econômico e social do município, gerando mais oportunidades através da realização de feiras e eventos.

Entidades em fins lucrativos, agentes privados com finalidades de produzir bem e serviços de interesse público, ganharam importância a partir do início da década de 1990, passando a ser conceituadas e mensuradas como um setor específico da economia, revelando sua importância tanto social como econômica. No debate político essas entidades assumem papel de organizar a participação da sociedade civil nos campos sensíveis da vida social.

As entidades da sociedade civil sem fins lucrativos dedicadas a ações sociais têm longa existência no país. Porém, cada vez mais elas vêm se consolidando em um formato que as distancia da tradicional dedicação à filantropia e à caridade, para focalizar sua atuação no âmbito de um espaço mais politizado da sociedade organizada e na busca de ampliação e racionalização



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da sua ação social. Essas novas formas de organização da sociedade têm sido estimuladas, devido também a reflexões que vêm se reforçando na área de economia institucional e que apontam para o fato de que o associativismo é um forte indutor do desenvolvimento econômico/social (fonte: MADEIRA, Felícia Reicher e BIANCARDI, Miriam Ribeiro. *O desafio das estatísticas do Terceiro Setor*. São Paulo Perspec. vol.17 no.3-4 São Paulo July/Dec. 2003).

Verificamos também que a propositura não veio acompanhada pela documentação que demonstrasse a estimativa de seu impacto econômico e financeiro, assim como as medidas de compensação, preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições que elenca -- a primeira trata-se da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; a segunda refere-se a apresentação de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Recordamos que a renúncia de receita, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Aproveitamos a oportunidade para advertir que a concessão de benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e negligenciar a arrecadação de tributo ou renda, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 10, VII e X.

Juntamente ao presente parecer, propomos emenda modificativa com dois motivos. O primeiro, estender a isenção prevista no referido art. 214, II, do Código Tributário Municipal, às fundações, e garantir que se trate de entidades constituídas e sediadas no município. O segundo, ajustar a redação final do projeto haja vista a omissão do inciso II, a indicar a localização da alínea “f” e da indicação de tratar-se de acréscimo (“AC”), bem como dar nova redação à Ementa do projeto.

Por fim, indicamos que a aprovação da propositura dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos da LOM, art. 16, §2º, IX, por se tratar de matéria relativa à isenção e anistia tributária.

CONCLUSÃO

Da análise do processo, observamos que não foram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para matérias desta natureza.

Por essa razão, em que pese o mérito da proposta, recomendando a rejeição da presente propositura, por estar ausente elementos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, conforme o presente Parecer seja peça meramente opinativa, deixamos a decisão final ao superior entendimento do Plenário da Casa.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta, 06 de junho de 2018.

Sérgio Luiz da Silva Jesus _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Richard Costa. _____

Presidente

Cleber Oliveira da Silva (Cleber Pombo). _____

Membro